

PROJETO DE LEI Nº 161-02/2014

Autoriza o Poder Executivo instituir o Programa Municipal de Combate e Prevenção a Dengue no Município de Lajeado.

LUÍS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Lajeado, o Programa Municipal de Combate e Prevenção ao Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde de Lajeado manterá serviço permanente de esclarecimento à população sobre as formas de prevenção ao Dengue.

Art. 3º Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários, obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos sem acúmulo de objetos e materiais que se prestem a servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores causadores do dengue.

§ 1º Para fins de aplicação desta lei, são considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos inclusive hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de matérias e, devido a sua natureza, sirvam para o acúmulo de água;

§ 2º A manutenção predial dos imóveis conforme o caput deste artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

Art. 4º Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos e estabelecimentos similares, obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criatórios dos vetores citados no Art. 3º desta lei.

Art. 5º Ficam os responsáveis por cemitérios, obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, ou utilizar meios eficazes para evitar o acúmulo de água em seus interiores.

Art. 6º Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o adequado descarte de modo que inviabilize os eventuais criadouros existentes.

Art. 7º Ficam os responsáveis por imóveis, dotados de piscinas obrigados a manter o tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

§ 1º É considerado tratamento das piscinas com recirculação de água:

I – manter pH entre 6,7 e 7,9;

II – o cloro residual disponível estar compreendido entre 0,5mg/l (meio miligrama por litro) e 0,8mg/l (oito décimos de miligrama por litro);

§ 2º As piscinas que não disponham de sistemas de recirculação da água devem ser tratadas (com produtos químicos que não degradem o meio ambiente), esvaziadas e lavadas, esfregando-se as paredes uma vez por ano;

§ 3º Os espelhos d'água, as fontes e os chafarizes também devem ser submetidos a tratamento com produtos químicos que não degradem o meio ambiente, esvaziados e lavados uma vez por ano.

Art. 8º Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 9º Os estabelecimentos que comercializem produtos de consumo imediato contidos em embalagens descartáveis, ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil acesso e visualização e devidamente sinalizados, recipientes suficientes para o descarte destas embalagens.

§ 1º As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, à entidade pública ou privada, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis;

§ 2º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta lei, para se adaptarem à norma ora instituída;

§ 3º Em caso de descumprimento do dispositivo no caput deste artigo, os estabelecimentos comerciais ali mencionados estarão sujeitos respectivamente:

I – à notificação prévia para regularização, no prazo de 10 (dez) dias;

II – à aplicação de multa no valor de 01 VRM (Valor de Referência do Município), caso não tenha regularizada a situação no prazo assinalado;

III – persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada no inciso II deste artigo, à aplicação de multa em dobro e fechamento administrativo por 1 (um) dia.

Art. 10 Quando a situação epidemiológica no local o indicar, ficam os agentes de combate às endemias e as autoridades sanitárias lotados na Secretaria Municipal de Saúde autorizados a adentrarem as áreas externas de imóveis desocupados ou abandonados para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem à eliminação de mosquitos do gênero *Aedes Aegypti*.

Parágrafo único – Fica o Executivo Municipal autorizado a cobrar dos responsáveis por imóveis desocupados ou abandonados, as eventuais despesas decorrentes da limpeza e remoção de criadouros de mosquitos do gênero *Aedes Aegypti*.

Art. 11 Ficam os responsáveis pelas imobiliárias obrigados a colaborar com as autoridades sanitárias, sempre que solicitados, fornecendo informações que possibilitem encaminhar notificações e autos aos responsáveis por imóveis desocupados e que estejam sob sua administração, bem como chaves dos imóveis para a realização dos trabalhos de remoção dos criadouros.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas imobiliárias deverão sempre solicitar aos seus corretores e potenciais clientes que adotem medidas que inviabilizem a proliferação de

mosquitos do gênero *Aedes Aegypti* nos imóveis desocupados, sempre que os adentrarem, especialmente no tocante a ralos desprotegidos e vasos sanitários destampados, bem como notificando as autoridades sanitárias sobre a constatação de focos de mosquitos

Art. 12 A eventual negativa de acesso aos imóveis por parte de seus respectivos responsáveis aos agentes de combate às endemias e autoridades sanitárias quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero *Aedes*, ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da persistência de atitude, o caso será encaminhado ao Poder Judiciário para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 13 A constatação de criadouros e de focos de mosquito do gênero *Aedes* nos imóveis constitui infração sanitária, e conforme as disposições constantes desta lei classificam-se em:

- I – leves, quando detectada a existência de 1(um) a 2 (dois) focos de vetores;
- II – médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos;
- III – graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos;
- IV – gravíssimas, de 7 (sete) ou mais focos.

Art. 14 As infrações previstas no Art. 13 estarão sujeitas à imposição das seguintes penas:

I – advertência por escrito;

II – multa de 1 VRM (Valor de Referência do Município, cujo valor nesta data corresponde a R\$ 322,81) para as infrações leves, médias, graves e gravíssimas.

§ 1º Previamente à aplicação da pena de advertência, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 05 (cinco) dias corrido, findo o qual estará sujeito à imposição da penalidade de multa estabelecida no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Em caso de reincidência, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 5 (cinco) dias corridos, findo o qual estará sujeito à imposição das seguintes penalidades:

I – para as infrações leves, 1 VRM (Valor de Referência do Município);

II – para infrações médias, 2 VRM (Valor de Referência do Município);

III – para as infrações graves, 3 VRM (Valor de Referência do Município);

IV – para infrações gravíssimas 5 VRM (Valor de Referência do Município).

Art. 15 A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá a Secretaria Municipal de Saúde, na forma a ser discriminada em decreto regulamentador.

Art. 16 A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 14 desta lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único. As multas não pagas no vencimento serão inscritas em dívida ativa não-tributária.

Art. 17 O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 18 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 19 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de junho de 2014.

LUÍS FERNANDO SCHMIDT,
Prefeito.

Mensagem Justificativa ao
Projeto de Lei nº 161-02/2014

Lajeado, 16 de junho de 2014.

Senhor Presidente e
Demais Vereadores:

Encaminhamos à apreciação desse Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei que cria o Programa Municipal de Combate e Prevenção a Dengue no Município de Lajeado.

O motivo do envio é que o Setor de Vigilância Ambiental da Secretaria da Saúde vem encontrando, de forma reiterada, focos do mosquito *Aedes Aegypti*, vetor para o vírus da dengue, em razão da pouca adesão quanto às medidas preventivas.

Manifestamos nossa preocupação com o fato e, em que pese neste ano já temos identificados 18 (dezoito) pontos de infestação diferentes, número que cresce ano a ano, acreditamos que é chegado o momento de ampliar as ações, o que está explícito no Projeto de Lei.

Solicitamos que a matéria seja apreciada em regime de urgência, com amparo no art. 89 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

LUÍS FERNANDO SCHMIDT,
Prefeito.

Exmo. Sr.
Ver. Djalmo da Rosa,
Presidente da Câmara de Vereadores,
LAJEADO – RS.